



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900198/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.186 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (SUCESSORA DE TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVAS. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA EXPLANATÓRIA. INUTILIDADE.

É inútil a juntada de documentação sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega,

Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (Sucessora de TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.) contra acórdão que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo em apuração trimestral.

O despacho decisório havia homologado parcialmente as compensações declaradas porque apenas parte das retenções foram confirmadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou documentos pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito e a homologação das compensações sob o argumento de que as glosas das retenções ocorreram não por causa de informações inconsistentes ou errôneas, mas sim pela ausência de repasse de informações de terceiros responsáveis pelas retenções. Afirmou que a falta de informação não significa ausência de retenção. Anexou o razão consolidado onde estariam escrituradas todas as retenções sofridas e informadas. Alegou, por fim, que a Receita Federal deveria levar em conta as informações de seus sistemas respeitantes à totalidade do ano-calendário e considerar a possibilidade de descasamento com o período trimestral em questão.

A DRJ proferiu, então, decisão que reconheceu parcela adicional do direito creditório depois de constatar a existência de retenções no Sistema DIRF para além daquelas já confirmadas pelo despacho decisório. Afirmou que as retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas estariam relacionadas em planilha anexada aos autos, na forma de arquivo não-paginável. Afora isso, considerou o razão consolidado insuficiente para o reconhecimento do crédito remanescente pois desacompanhado de documentação comprobatória. Haveria que se trazer os respectivos comprovantes de retenção ou comprovar “o recebimento do preço apenas pelo valor líquido de cada operação”. Neste sentido, constituiria prova bastante do fato-retenção a nota fiscal da operação acompanhada do documento bancário ou recibo que assegurasse o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, resumidamente, pede que:

- Em sede preliminar, se declare a nulidade da decisão de piso, por cerceamento do seu direito de defesa, porque:

- (i) em mais de quatorze processos, o julgador *a quo* proferiu decisões cujo resultado foi “absolutamente igual, idêntico e uniforme”, repetindo argumentos, sem analisar sequer um elemento de prova, para reconhecer pelo menos uma parcela do crédito glosado; e
- (ii) não consta no processo o referido arquivo não-paginável.

- No mérito, se promova o reconhecimento integral do crédito porque:
- (iii) teria havido equívoco no valor informado pela DRJ como saldo negativo complementar confirmado em DIRF;
 - (iv) na medida em que destacou e deduziu o montante do imposto de seus recebimentos brutos constantes das notas fiscais de prestação de serviço que emitiu, a responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores retidos é dos tomadores daqueles serviços;
 - (v) há que se aplicar o princípio da verdade material; e
 - (vi) junta documentos e apresenta fundamentação jurídica para a sua aceitação.

Na hipótese de não serem acatados seus requerimentos no sentido do reconhecimento integral do crédito remanescente, pugna pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares de cerceamento do seu direito de defesa, não assiste razão à recorrente.

Não é verdade que o julgador *a quo* proferiu decisões cujo resultado foi “absolutamente igual, idêntico e uniforme”. Com efeito, compulsando a lista dos processos mencionados no recurso, conforme anexo identificado como “(Doc. 3)”, em confronto com os respectivos julgamentos disponíveis no Sistema e-Processo, é possível constatar que se trata de decisões com conteúdos semelhantes, mas, cada uma com resultado ajustado para os dados fáticos contidos no próprio processo. Assim, por exemplo, enquanto que no presente processo foi reconhecido direito creditório suplementar no valor de R\$ 9.438,69, no processo de n.º 10880.906667/2014-17, tal valor atingiu o montante de R\$ 22.521,78. Por sua vez, no processo de n.º 10880.911359/2017-56, não houve reconhecimento de nenhum direito creditório adicional.

Portanto, o julgador *a quo* observou as particularidades de cada caso. Tanto é que, nos processos onde pôde confirmar valores retidos que não haviam sido considerados pela unidade de origem, reconheceu o correspondente crédito na devida medida.

O que a recorrente pretende é se insurgir contra a não apreciação individualizada dos documentos juntados com as manifestações de inconformidade. Ora, mas a DRJ deixou claro o motivo pelo qual não analisou os detalhes dessa documentação. É que considerou o razão consolidado insuficiente para o reconhecimento do crédito remanescente pois desacompanhado

de documentação comprobatória. Haveria que se trazer os respectivos comprovantes de retenção ou comprovar “o recebimento do preço apenas pelo valor líquido de cada operação”.

E não há nenhum problema na produção de decisões com conteúdos argumentativos semelhantes se, como até a interessada reconhece, os casos também são semelhantes. Aliás, os próprios recursos voluntários apresentados em alguns desses casos, os quais foram pautados para esta mesma sessão de julgamento, também foram elaborados com conteúdos semelhantes.

Assim, não existiu cerceamento do direito de defesa. A decisão de piso foi expressa em sua fundamentação expondo as razões pelas quais não adiantaria aprofundar a análise dos documentos então apresentados.

Por outro lado, no tocante à inexistência do chamado “arquivo não-paginável”, parece que a recorrente não soube acessá-lo. Esse documento está, sim, disponível para consulta, via “download”, quando se clica no ícone ao lado do documento intitulado “Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IRRF/CSRF confirmado” no Sistema e-Processo.

Destarte, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No tocante ao mérito, cumpre registrar que o crédito reivindicado trata de saldo negativo da CSLL referente ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 92.143,97. Como não houve apuração de tributo devido no período, ao confirmar valores retidos num total de R\$ 67.073,68, a unidade de origem reconheceu crédito de igual monta.

Com a manifestação de inconformidade, a interessada juntou um relatório intitulado “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, concernente à totalidade do ano-calendário de 2007, o qual, segundo a decisão recorrida, fora emitido pelo Sistema e-CAC. Afora isso, juntou apenas um extrato do razão consolidado da conta “Tributos Retidos s/Notas Fiscais Emitidas” referente àquele 2º trimestre de 2007.

A despeito de considerar insuficiente a documentação apresentada, ainda assim, a DRJ detectou retenções no Sistema DIRF para além daquelas já confirmadas pelo despacho decisório (que acrescentaram o valor de R\$ 9.438,69 ao direito creditório anteriormente reconhecido).

Neste ponto, a empresa alega que teria havido equívoco no valor informado pela DRJ como saldo negativo complementar confirmado em DIRF. Ocorre que o raciocínio desenvolvido no recurso é que está equivocado.

Senão vejamos.

Ao afirmar que novos valores de retenção puderam ser constatados, o voto condutor da decisão recorrida elaborou o seguinte quadro:

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	92.143,97	37.823,28	30.539,67	68.362,95	23.781,02
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	92.143,97	37.823,28	30.539,67	68.362,95	23.781,02

A partir da informação segundo a qual havia retenções não confirmadas no valor de R\$ 23.781,02, a recorrente desenvolveu seu raciocínio para concluir que o saldo negativo já comprovado totalizaria o valor de R\$ 84.661,79. Ilustra tal entendimento com o seguinte demonstrativo:

Valor do crédito pleiteado	R\$	92.143,97
Valor do crédito confirmado inicialmente	- R\$	67.073,68
Valor do crédito confirmado complementar (acórdão)	-R\$	9.438,69
<u>Valor não confirmado (dedução das parcelas confirmadas acima)</u>	<u>R\$</u>	<u>15.631,60</u>
Valor não confirmado (informado incorretamente no acórdão)	R\$	23.781,02
Diferença (resultante da dedução dos valores não confirmados)	- R\$	8.149,42
<u>Valor do crédito COMPLEMENTAR confirmado correto (soma do confirmado complementar e da diferença)</u>	<u>R\$</u>	<u>17.588,11</u>
Valor do crédito confirmado	R\$	84.661,79

Nada obstante, esse raciocínio parte de uma premissa equivocada. Isto porque não considera que a diferença de R\$ 8.149,42 já estava incluída no crédito suplementar de R\$ 9.438,69 reconhecido pela instância *a quo*. Com efeito, aquele é o exato valor da retenção confirmada para o tomador do serviço de CNPJ nº 33.066.408/0409-23 (cf. linha destacada da planilha incluída com o já referido “Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IRRF/CSRF confirmado”). Trata-se, pois, do acréscimo mencionado no seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

Acresce-se ao valor acima confirmado a retenção efetuada pelo Banco Real, declarada que foi no CNPJ da matriz, e não no da filial.

Portanto, talvez por não saber acessar o conteúdo daquela planilha, foi a recorrente quem se equivocou no raciocínio empreendido.

No que diz respeito aos documentos juntados com o recurso, é cediço que este colegiado tem aceitado essa iniciativa quando ficar constatado que se insere no contexto da chamada “dialética das provas”. Isto porque a preclusão prevista no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, admite a exceção contida em sua alínea “c” quando tal prova puder ser tratada como destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. É, normalmente, o que se verifica diante das ponderações levantadas no julgamento de piso.

O problema é que os documentos agora trazidos não induzem a verossimilhança necessária para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Ora, a análise do crédito disponibilizada com o despacho decisório foi clara quanto às parcelas das retenções informadas no PER/DCOMP que não haviam sido confirmadas pelos sistemas de controle da Receita Federal. Como já mencionado, na manifestação de inconformidade, a interessada juntou documentos que foram considerados insuficientes para o reconhecimento do crédito remanescente. Houve expressa manifestação no sentido de que se haveria de trazer os respectivos comprovantes de retenção ou comprovar “o recebimento do preço apenas pelo valor líquido de cada operação”.

Diante disso, com o recurso, a interessada voltou a apresentar aqueles mesmos documentos que haviam sido juntados com manifestação de inconformidade, quais sejam, o extrato do razão consolidado da conta “Tributos Retidos s/Notas Fiscais Emitidas”, referente ao 2º trimestre de 2007, e o relatório intitulado “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda

retido por fonte pagadora”, concernente à totalidade do ano-calendário de 2007. O novo extrato até parece ser um documento diferente, uma vez que agora apresentado na forma de planilha. Porém, seu conteúdo é rigorosamente o mesmo.

Ademais, foram acrescentados o extrato do razão consolidado de uma outra conta (que parece ter a natureza de receita) e cópias de seis notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela própria contribuinte.

Não houve, contudo, qualquer preocupação com a correlação entre os lançamentos contidos naqueles extratos, as notas fiscais apresentadas e as parcelas das retenções que não haviam sido confirmadas. Os valores de retenção informados nesses documentos são absolutamente dissonantes daqueles que haviam sido não confirmados e que seriam ainda objeto da lide consubstanciada pelo direito de crédito remanescente.

A recorrente até alega que seriam centenas de lançamentos, constantes de milhares de notas fiscais, com origem em grande número de fontes pagadoras. Mas, com toda a vênua, insista-se, o que está aqui para ser julgado é tão somente o crédito remanescente que teria sido motivado pelas parcelas de retenções não confirmadas. Como pode ser rapidamente deduzido a partir da análise disponibilizada com o despacho decisório, tratar-se-ia de confirmar individualmente as retenções concernentes aos valores mencionados naqueles lançamentos.

O fato é que não é possível constatar a utilidade da documentação apresentada como meio de prova sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

A argumentação concernente à responsabilidade dos tomadores de serviços não se sustenta. Não se pede que a interessada comprove o recolhimento dos tributos que lhe foram retidos. Mas, apenas, que comprove de forma inequívoca a ocorrência das correspondentes retenções.

E não há também que se falar em ofensa ao princípio da verdade material. O que não se pode é dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio